



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº SP2015/0208

Reg. Col. nº 9774/2015

Recorrente: Bruno Alencar

Recorrida: Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S.A.

Assunto: Recurso de acionista contra indeferimento do pedido de fornecimento de cópia integral da lista de acionistas, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

RELATÓRIO

I. Dos Fatos

1. Trata-se de recurso interposto por Bruno Alencar (“recorrente”) contra decisão da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S.A. (“Companhia” ou “Itaituba”) que indeferiu pedido de fornecimento de lista dos acionistas.
2. Em 04.05.2015, Bruno Alencar enviou reclamação à CVM¹ afirmando que a Companhia teria desrespeitado o seu direito à informação ao não responder sua solicitação de fornecimento da lista dos acionistas, requisitada sob o fundamento de permitir ao recorrente, na qualidade de acionista da Itaituba, o direito de oferecer suas ações à venda para os demais acionistas da Companhia.
3. Após o recebimento da reclamação, a Gerência de Orientação a Investidores 1 (“GOI-1”) solicitou esclarecimentos da Companhia, que, em resposta, afirmou que não teria concordado em “*informar dados pessoais de patrimônio sem autorização prévia, além de inexistir na legislação vigente obrigação de fornecê-la*”².
4. Em 20.05.2015, a GOI-1 informou ao recorrente o posicionamento da Companhia, instruindo-o a buscar uma corretora e solicitar um leilão de suas ações na

¹ Fl. 1.

² Fl. 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros³.

5. Em 27.05.2015, o recorrente enviou nova reclamação, informando que a solução não teria sido satisfatória, pois teria procurado diversas corretoras que teriam se recusado a realizar leilão de ações para pessoa física. Assim, pleiteou novamente a intervenção da CVM⁴.

6. Em 01.06.2015, a Gerência de Orientação a Investidores 2 (“GOI-2”), em resposta a manifestação da Companhia de que não existiria na legislação vigente obrigação de fornecer lista completa de acionistas, teria esclarecido que tal pedido teria respaldo no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76⁵.

7. Deste modo, a Lei das S/A teria previsto o fornecimento de informações a respeito dos acionistas da companhia desde que atendidas às condições para sua concessão, conforme entendimento exarado na decisão do Colegiado proferida em 08.12.2009, referente ao Processo CVM RJ nº 2009/5356. Em adição, a GOI-2 esclareceu que as principais informações sobre a matéria poderiam ser encontradas no item 6.18 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 02/2015, e solicitou a confirmação do entendimento da Companhia a respeito do pedido do recorrente.

8. Em 08.06.2015, a Itaituba afirmou, em resposta, que o interesse do recorrente na lista de acionistas da Companhia é meramente comercial. Ademais, “(...) a própria CVM reconhece a hipótese de vedar o fornecimento da lista de acionista quando há apenas interesse comercial, e, isto resta evidente em seu e-mail datado em 01 de junho de 2015, quando fez menção ao item 6.18 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº02/2015, que segue parcialmente transcrito: ‘(...) Além disso, o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76 (...)’”⁶.

9. Neste sentido, a Companhia acrescentou que o Colegiado já teria decidido, em 19.12.2006, no âmbito do Processo CVM nº RJ2006/8588, que “na hipótese do interesse na certidão dos assentamentos constantes dos livros sociais ter objetivos comerciais, não restarão atendidas as duas hipóteses previstas no §1º do artigo 100, para o fornecimento obrigatório deste tipo de informação (...)”.

10. Por tais razões, e considerando o fato de a Companhia ser uma sociedade de

³ Fls. 6-7.

⁴ Fl. 12.

⁵ Fl. 8.

⁶ Fls. 13-15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

capital fechado, a Itaituba teria mantido seu entendimento de não fornecer a relação de acionistas ao recorrente.

II. Do Recurso⁷

11. Em 10.06.2015, Bruno Alencar interpôs recurso junto à CVM alegando que sua solicitação teria por finalidade a defesa dos seus direitos como acionista e a necessidade de esclarecimento, conforme disposto no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, de forma que a negativa em fornecer a lista de acionistas teria violado seu direito, na medida em que o impediria de verificar o possível interesse de outros acionistas em adquirir suas ações e, conseqüentemente, de vendê-las.

12. Afirmou, ainda, que a Companhia não seria transparente em seus atos, estando envolvida em um escândalo de corrupção com a prefeitura por doação de cimento, segundo a imprensa local, e que, por tal motivo, teria o direito de receber a lista de acionistas.

13. Por fim, o recorrente teria acusado a Itaituba por não dispor de mínima governança corporativa e questionado o motivo pelo qual a Companhia estaria se negando a fornecer a lista de acionistas.

III. Do Entendimento da SEP⁸

14. Em síntese, a SEP entendeu que o embasamento do pedido feito pelo Recorrente não encontraria respaldo no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que seu pleito não teria relação com a defesa de direitos, como exige o dispositivo legal, tratando-se, em realidade, de interesse meramente econômico.

15. Portanto, a área técnica manifestou-se no sentido de que não deveria prosperar o recurso interposto pelo recorrente.

⁷ Fl. 20.

⁸ Memorando nº 83/2015-CVM/SEP, de 13.07.2015 (fls. 23-27).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

16. Conforme relatado, o presente processo cuida de pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos registros dos acionistas da Itaituba, formulado por Bruno Alencar, acionista da Companhia, sob a égide do art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76. A matéria não é nova no âmbito da CVM; ao contrário, são diversos os precedentes que analisaram o assunto, merecendo especial atenção a jurisprudência administrativa firmada após a nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.457, de 1997.

17. Com efeito, a redação original do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, sofreu significativa alteração por meio da citada Lei nº 9.457/97, *in verbis*:

Redação original:

“Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1º A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço.”

Redação atual:

“Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.” (grifou-se)

18. Na lição de José Edwaldo Tavares Borba, essa mudança adveio das reações existentes no mercado contra solicitantes que requeriam a lista de acionistas da sociedade para fins às vezes sabidamente estranhos ao conhecimento da titularidade acionária, características das ações e eventuais ônus existentes, que seriam a razão teórico-institucional desse direito de certidão⁹.

19. A alteração normativa não passou incólume de críticas, como se observa nos comentários dos Professores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira¹⁰:

“A nova lei, além de eliminar a referência aos Livros de Registros e Ações Nominativas, de Partes Beneficiárias, Debêntures e Bônus de Subscrição Endossáveis, altera o §1º do artigo 100, que assegurava a qualquer pessoa direito de obter certidões

⁹ TAVARES BORBA, José Edwaldo, Direito Societário de acordo com a Lei n. 9.457/97 e E.C. 19/98. 5ª edição. Renovar. Rio de Janeiro. 1999, p. 217.

¹⁰ AMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das S.A. . Pressupostos, Elaboração e Modificações. V. I, 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 323/324.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

dos assentamentos dos livros sociais, subordinando esse direito ao seguinte: ‘desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.

(...)

As restrições da nova lei são incompatíveis com a natureza dos Livros de Registros de Ações, Transferência de Ações, Registro de Partes Beneficiárias e Transferência de Partes Beneficiárias.

Como acentua TRAJANO VALVERDE, esses livros são registros públicos, que devem ser mostrados às partes, se o exigirem, e dos quais a qualquer pessoa se não de dar as certidões ou cópias autênticas dos atos que deles constarem.”

20. Em que se pesem as críticas recebidas pelo então novel dispositivo, cuidou esta CVM de analisar o comando legal a partir dos casos concretos levados à sua apreciação¹¹. Em dezembro de 2009, o Colegiado da CVM firmou precedente no qual traçou critérios para o fornecimento da lista de acionistas. A relevância desse precedente, que passou a ser citado nas decisões subsequentes, sugere a transcrição dos parâmetros por ele formulados:

“1. O disposto no art. 100, § 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;

2. O pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

3. A companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;

4. O fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no § 1º do art. 100 da LSA, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;

5. Dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (art. 159, § 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (art. 105, § 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quorum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

¹¹ Processo Administrativo CVM Nº 2001/10680, Processo Administrativo CVM Nº RJ 2003/0023, Processo Administrativo CVM Nº RJ2003/6440, Processo Administrativo CVM Nº RJ2004/0712, Processo Administrativo RJ2004/0203, Processo Administrativo CVM Nº RJ2007/13822, Processo Administrativo CVM Nº RJ2007/1488, Processo Administrativo CVM Nº RJ2009/5356; Processo Administrativo CVM Nº RJ2010/0620, Processo Administrativo CVM n° RJ2012/13291, entre outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. *Pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no art. 100, § 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.*

7. *Fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da LSA.”¹²*

21. De fato, o novo texto abandona a hipótese de livre direito de petição por qualquer interessado e passa a exigir expressamente a explicitação da finalidade a que se destinam as informações solicitadas, devendo o interessado demonstrar o intuito de defender direitos ou obter esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.

22. Como pode ser notado, com o advento da Lei nº 9.457, de 1997, restringiu os tutelados pelo dispositivo legal epigrafoado, limitando-se tão somente àqueles cujos pedidos se destinam a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

23. Frente a este cenário, em dezembro de 2009, o Colegiado da CVM firmou precedente no qual traçou critérios para o fornecimento da lista de acionistas. A relevância desse precedente, que passou a ser citado nas decisões subsequentes, sugere a transcrição dos parâmetros por ele formulados:

“1. O disposto no art. 100, § 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;

2. O pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

3. A companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;

4. O fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no § 1º do art. 100 da LSA, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;

5. Dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por

¹² Processo Administrativo CVM Nº RJ2009/5356.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acionistas (art. 159, § 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (art. 105, § 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quorum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

6. Pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no art. 100, § 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.

7. Fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da LSA.”¹³

24. Em maio deste ano, contudo, o Colegiado da CVM manifestou entendimento parcialmente diferente daquele esposado no supracitado acórdão paradigma. Na oportunidade, destaquei que a obrigação societária relativa aos livros sociais não pode ser desvinculada da noção geral de transparência a que se submetem as companhias abertas, não só por serem captadoras da poupança popular, mas também pelo fato de aqueles registros serem relevantes ao exercício do direito dos acionistas de fiscalizarem sua administração.

25. Com efeito, o princípio geral aplicável é o da transparência, da publicidade das informações dos livros sociais em relação aos acionistas, por força de Lei e por ser prática de boa governança corporativa. Neste ponto, agregue-se ao direito de fiscalização da companhia pelos acionistas, o caráter notadamente público dos livros sociais. Essa característica dos assentamentos societários também requer que a limitação ao direito de certidão pelos acionistas seja interpretada restritivamente.

26. Sobre a matéria, destaca-se o artigo da Professora Norma Parente ao ponderar o direito ao acesso à informação e o direito à intimidade e ao sigilo de dado, concluindo que *“se encontra largamente cristalizado na doutrina pátria o entendimento de que o direito à privacidade, em sentido lato, caracteriza-se como um direito suscetível a ponderações e compensações com outros direitos, devendo sempre prevalecer a análise casuística”¹⁴*. A eminente ex-Diretora desta CVM ainda consigna importante reflexão sobre os benefícios da ampliação do acesso à lista de acionistas, *in verbis*:

“Outrossim, a disponibilização da lista de acionistas traria, no caso, benefícios para todos os envolvidos. Não apenas para os minoritários, que gozariam dos benefícios oriundos do agrupamento de seus votos, mas também para a própria companhia, que passaria a ter uma importante e significativa parcela de seu corpo acionário participando mais ativamente da administração e fiscalização das atividades sociais, colaborando, dessa forma, para o desenvolvimento de práticas corporativas mais transparentes e de boa governança. E comportamentos desta natureza, de um modo

¹³ Processo Administrativo CVM Nº RJ2009/5356.

¹⁴ PARENTE, Norma Jonssen. *Lista de Acionistas com endereços: interpretação do artigo 100, § 1º, combinado com o artigo 126, § 3º, da Lei de Sociedade por Ações*. Revista da EMERJ, v. 7, n. 27, 2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

geral, tornam as ações da companhia mais atrativas junto ao público investidor e, conseqüentemente, agregam maior valor às mesmas.”

27. Naquela oportunidade, citei como possível parâmetro internacional a ser adotado no Brasil o modelo do Reino Unido. O item 116 do *Companies Act 2006* estabelece que será fornecida cópia do registro de acionistas de uma companhia a qualquer pessoa mediante o pagamento de uma taxa, devendo o requerimento conter o nome e endereço do requerente, o motivo da solicitação e mencionar se a informação requerida será fornecida a outras pessoas (em caso positivo, deverá o requerente informar o nome, endereço e a razão pela qual tal informação será utilizada por essa pessoa)¹⁵.

28. A companhia tem até cinco dias para atender a solicitação ou deverá solicitar à corte uma ordem para o não fornecimento, comunicando tal fato ao requerente¹⁶. Além disso, o pedido deverá ser deferido sempre que o requerente apresentar um propósito adequado (*proper purpose*) para a solicitação. Naquela jurisdição, entende-se como propósito adequado aquele relativo ao exercício de direitos de acionistas frente à legislação societária, a processos judiciais, à elaboração de pesquisas estatísticas de interesse público, entre outros, conforme aponta o ICSA – *The Governance Institute*¹⁷ - no *Guidance on Access to the Register of Members: Proper Purpose Test*¹⁸.

29. Com efeito, destaco especialmente o modelo de *Proper Purpose Test* recomendado pelo ICSA, que inclui um rol extenso, ainda que não exaustivo, de

¹⁵ *Companies Act 2006 – 116 Rights to inspect and require copies*

- (1) The register and the index of members' names must be open to the inspection—
 - (a) of any member of the company without charge, and
 - (b) of any other person on payment of such fee as may be prescribed.
- (2) Any person may require a copy of a company's register of members, or of any part of it, on payment of such fee as may be prescribed.
- (3) A person seeking to exercise either of the rights conferred by this section must make a request to the company to that effect.
- (4) The request must contain the following information—
 - (a) in the case of an individual, his name and address;
 - (b) in the case of an organisation, the name and address of an individual responsible for making the request on behalf of the organisation;
 - (c) the purpose for which the information is to be used; and
 - (d) whether the information will be disclosed to any other person, and if so—
 - (i) where that person is an individual, his name and address,
 - (ii) where that person is an organisation, the name and address of an individual responsible for receiving the information on its behalf, and
 - (iii) the purpose for which the information is to be used by that person.

¹⁶ *Companies Act 2006 – 117 Register of members: response to request for inspection or copy*

- (1) Where a company receives a request under section 116 (register of members: right to inspect and require copy), it must within five working days either—
 - (a) comply with the request, or
 - (b) apply to the court.
- (2) If it applies to the court it must notify the person making the request.
- (3) If on an application under this section the court is satisfied that the inspection or copy is not sought for a proper purpose—
 - (a) it shall direct the company not to comply with the request, and
 - (b) it may further order that the company's costs (in Scotland, expenses) on the application be paid in whole or in part by the person who made the request, even if he is not a party to the application.

¹⁷ Anteriormente chamado de *Institute of Chartered Secretaries and Administrators*, o instituto criado em 1981 e tem como membros “company secretaries are governance professionals who support and advise the boards of organisations in all industries and sectors”.

¹⁸ Acessível em <https://www.icsa.org.uk/assets/files/pdfs/Policy/PP2.pdf>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

propósitos adequados a ensejar o fornecimento da lista de acionistas. Parece-me, tanto no mérito quanto na forma, um possível ponto de partida para o mercado brasileiro.

30. Ainda quanto à decisão do Colegiado de maio deste ano, vale citar trecho do voto do Diretor Gustavo Borba, segundo o qual:

“7. Nesse contexto jurídico, e considerando especialmente os aspectos axiológico e teleológico da norma em questão, parece-me, data venia, que realmente não se sustenta o entendimento adotado, em dezembro de 2009, no julgamento do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, quando ficou decidido que o direito previsto no §1º do art. 100 da LSA ficaria limitado às hipóteses em que houvesse “defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo” de acionistas da companhia¹⁹.

8. Discordo dessa posição por diversas razões, que estão relacionadas tanto ao conteúdo literal do §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, como à finalidade dos livros de registro e transferência em questão e o caráter público dessas informações, conforme passo a analisar.”

31. No mesmo sentido, ainda que com ressalvas, manifestou-se o então Presidente Leonardo Pereira:

“9. Assim como os Diretores Henrique Machado e Gustavo Borba, também acredito que a leitura do art. 100, §1º, não leva, necessariamente, à conclusão de que ‘fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da LSA’. Nesse sentido, concordo que o referido precedente merece ser revisto.”

32. Ao ensejo da evolução do entendimento contido no caso Restoque, descrito nos parágrafos antecedentes, tenho que o presente processo é uma oportunidade para delimitação da abrangência que se pretende fornecer ao art. 100, §1º, da LSA. Como se verá, trata-se aqui de explicitar hipótese não inserta no esquadro normativo.

33. No caso vertente, conforme afirmado pelo próprio reclamante em 04.05.15, o pedido para acessar a lista de acionista tem por fundamento contatar outros acionistas da Companhia para poder ofertar suas ações. Nas palavras do reclamante: *“só quero obter tal relação de acionistas para verificar o interesse deles em comprar minhas ações da empresa”*. Tem-se, assim, que o reclamante pretende utilizar a lista de acionista como instrumento para facilitar o exercício do seu direito de propriedade, especificamente na alienação comercial de suas ações.

34. Apesar das razões do pleito não transnudarem um objetivo ilegal, tenho que a alienação comercial das ações não é “propósito adequado”²⁰ nem representa hipótese de

¹⁹ Não se deve misturar a questão em discussão, relativa às certidões dos assentamentos (art. 100, § 1º), com a regra do art. 126, § 3º, da LSA, que trata do pedido da relação dos endereços dos acionistas. São matérias distintas, com características, objetivos e regramentos diversos.

²⁰ Também nesse sentido, o *Guidance on Access to the Register of Members: Proper Purpose Test* do ICSA aponta exemplos de *improper purposes*: “(...) offers relating to securities; requests from agencies which specialise in identifying and recovering



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

defesa de direitos, nos termos descritos no art. 100, §1º, da LSA. A expressão “defesa de direitos” deve necessariamente estar correlacionada à capacidade do acionista como membro da companhia ou à proteção de suas prerrogativas descritas na LSA.

35. Mais do que isso, o fornecimento da lista de acionistas para a consecução de objetivos meramente comerciais vai de encontro à alteração normativa promovida pela Lei nº 9.577, de 1997. A alteração do art. 100, §1º, da LSA, ainda que não tenha retirado o caráter público dos livros sociais, estabeleceu critério de justificação que deve ser suficiente para evitar a utilização abusiva de tal lista, o que poderia ocorrer no seu fornecimento para a consecução de intuits meramente comerciais.

36. Nesses termos, considerando que o requerimento de que trata estes autos descreve a necessidade de obtenção dos assentamentos constantes dos livros da Companhia para, unicamente, acessar outros acionistas com ânimo de alienar comercialmente suas ações, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Original assinado por

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

unclaimed assets for their own commercial gain by then contacting and extracting commission or fees from the beneficiaries, where the company is not satisfied that such activity is in the interests of shareholders; any other purpose not related to the members in their capacity as members of the company or to the exercise of their shareholder rights (e.g. commercial mailings)”.